EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.576 - SP (2015/0194661-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	EMS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) - SP138578
		MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
		RUBIA MARIA FERRÃO DE ARAUJO - SP246537
		CAIO CESAR DE OLIVEIRA - SP338111
		MILENA FORIO - SP357022
EMBARGADO	:	TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
		ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436
		PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
		CLEITON LOURENÇO PEIXER - SP285243
EMBARGADO	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO	:	MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO - SP213461

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 1.217 - 1.222, e-STJ, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, majorando em 10% os honorários advocatícios.

Em suas razões, informa que não foi condenada, a título de honorários de sucumbência, na origem.

Relatados, passo a decidir.

Assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Na espécie, a decisão embargada padece de erro material, uma vez que majorou honorários advocatícios em desfavor da ora embargante, quando, na verdade, não ocorreu sua condenação, a tal título, na origem.

Portanto, não cabe a majoração da verba em grau de recurso, razão pela qual, merece ajuste a decisão embargada.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão embargada, mantendo-se esta

quanto aos demais termos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora